



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

**Primeira Câmara Criminal**

**Recurso em Sentido Estrito n.º 0052785-75.2005.8.04.0001**

**Recorrente:** Fábio Lima de Souza  
**Defensor Público:** Dr. Messi Elmer Vasconcelos Castro  
**Recorrido:** Ministério Público do Estado do Amazonas  
**Promotora de Justiça:** Dra. Aurely Pereira Freitas  
**Procurador de Justiça:** Dr. Adelton Albuquerque Matos  
**Relatora:** Desembargadora Vânia Marques Marinho

**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PLEITO NÃO PROVIDO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA DEVIDAMENTE MOTIVADA. MANTENÇA NECESSÁRIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. No caso dos autos, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Estadual imputa ao Recorrente a prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.

2. Proferida a sentença de pronúncia que decidiu pela submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Réu interpôs Recurso em Sentido Estrito em que aponta a necessidade de despronúncia com fundamento na tese ausência de comprovação de indícios mínimos de autoria.

3. Rejeitam-se as teses sustentadas pelo Recorrente. Isto porque a sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação. Logo, não se demanda certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de elementos que despertem dúvida ao julgador, já que nesta fase processual vigora o princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Tribunal do Júri a competência constitucional para a apreciação meritória da pretensão penal, mediante o exame aprofundado do conjunto probatório.

4. Quanto à materialidade, o laudo necroscópico aponta que o óbito da vítima deu-se por anemia aguda hemorrágica causada por ação perfuro-contundente (fl. 33-34).

5. No que concerne à autoria, os depoimentos prestados tanto em sede inquisitorial quanto na fase judicial demonstram indícios suficientes da prática do crime pelo Recorrente. Neste ponto, ressalta-se que a testemunha ouvida em juízo ratificou inteiramente os termos do relato prestado perante a autoridade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

policial (10-11), de modo que o fato de ter sido ouvida depois de 14 anos da ocorrência da data do crime em nada invalida a sua narrativa. Ao contrário, demonstra que, mesmo com o passar do tempo, o seu depoimento permanece firme e indene de contradições, a indicar robustez da sentença de pronúncia.

6. Salienta-se que a tese de negativa de autoria sustentada pelo Recorrente não é suficiente, nesta fase processual, para que sejam inteiramente desconsiderados os depoimentos prestados durante o inquérito policial e perante o juízo, uma vez que eventuais divergências entre as teses de defesa e acusação devem ser submetidas aos jurados, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente definida.

7. Registra-se que o perseguido decote da qualificadora insere no art. 121, §2º, IV, do Código Penal, somente seria possível caso manifestamente improcedente ou, ainda, se inexistentes os elementos de prova que justificam a sua incidência. Contudo, o compulsar dos autos revela, ao menos em tese, que o Recorrente agiu de inopino, logo em seguida à negativa da vítima em emprestar a sua motocicleta, desferindo-lhe diversos disparos de arma de fogo, causando não só surpresa na vítima como também em todos que estavam no local pois, ao ser ouvida em juízo, a testemunha ocular do fato afirma que "*que não esperava que isso fosse acontecer, visto que não houve nenhuma discussão*".

8. Por fim, rejeita-se a tese de que a sentença de pronúncia deve ser reformada em atenção à política criminal contemporânea. Isto porque eventual acolhimento dessa narrativa, nesta fase do procedimento, culminaria, também, em verdadeira usurpação da competência do Tribunal do Júri.

9. Diante dos suficientes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em virtude da impossibilidade de se ultrapassar o limite do mero exame de admissibilidade da acusação (juízo de prelibação), a manutenção da sentença de pronúncia é medida que se impõe, tendo em vista que, nesta fase processual, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, devendo a persecução penal ser submetida ao juízo do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar a matéria.

**10. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Recurso em Sentido Estrito de nº 0052785-75.2005.8.04.0001**, **DECIDE** a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.

Sala de Sessões, em Manaus (AM),

**Presidente**

**VÂNIA MARQUES MARINHO**  
**Desembargadora Relatora**

**Dr. (a) Procurador (a) de Justiça**